

# ANEXO VI

LEME, 20 DE AGOSTO DE 2023

## DECRETO Nº 8.163, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

*Dispõe sobre a retenção na fonte do imposto sobre a renda nos pagamentos efetuados por Órgãos da Administração Pública Direta do Município, inclusive suas Autarquias e Fundações, e dá outras providências.*

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES, Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, etc.

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 158 da Constituição Federal que atribui aos Municípios a incidência do produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Reperendação Geral nº 1.293.453-RE, na Ação Civil Pública Originária nº 2.597;

Considerando a tese fixada para o Tema 1.130, da Repercussão Geral que esta interpretação sustenta a Constituição Federal, do artigo 64, da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações e pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, e possibilitar a utilização do mesmo regime aplicável pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 12 de dezembro de 2012;

Considerando que a Receita Federal do Brasil adota a Instrução Normativa RFB nº 2.494, de 15 de julho de 2022, alterada a Instrução Normativa RFB nº 2.895, de 29 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Precatizados e de Outros Entidades e Párcios (DCTFWeb);

Considerando a irreversibilidade da decisão acima citada, cujo Acórdão foi objeto de embargos de declaração esgotados pela Fazenda Nacional em consonância com a pretensão de obter a modulação dos seus efeitos;

Considerando que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência municipal, o que exige a máxima adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regime do faturamento de bens e prestação de serviços, inclusive aos contratos em curso, com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no artigo 11, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2009 (LCRF);

Considerando ainda, o Comunicado GP nº 55/2022, do agrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Considerando por fim, a necessidade de promover os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade no que foi determinado pelo STF e determinada a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil;

### DECRETA:

Art. 1º Os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autarquia e Fundações do Município de Leme, Estado de São Paulo, serão obrigados a reter e recolher ao Tesouro Municipal o imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas físicas ou jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, com base nas alíquotas previstas no Anexo I, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 12 de dezembro de 2012, concomitantemente a cultura "RE 021", devendo também observar o disposto neste Decreto e na IR RFB nº 1.234/2012.

§ 1º Não será realizado qualquer depósito de Contribuição para o PIS/PAS-SEP, o Fundo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ressalvadas as hipóteses de celebração de Convênio com a RFB, nos termos a que se refere o artigo 33, da Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º As retenções na fonte do imposto de renda serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os que forem antecipados por conta de faturamento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º Os valores do imposto de renda retidos na fonte deverão ser recolhidos à conta do Tesouro Municipal, por meio de procedimentos aderentes ao sistema financeiro e contábil do Município, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da retenção.

§ 4º Não haverá retenção de imposto de renda nas hipóteses elencadas no artigo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

§ 5º A extinção de inutilidade e isenção, ou, por ser o prazo pelo Simples Nacional, para fim de aplicação do § 4º, deverá ser comprovada a cada pagamento e ser efetuada mediante declaração enviada junto ao demonstrativo fiscal, conforme os Anexos II, III e IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, conforme o entendimento.

§ 6º O cálculo das retenções do imposto de renda na fonte incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas continuará sendo realizado com base na tabela progressiva mensal vigente.

Art. 2º Os contratos serão notificados e orientados na forma do Anexo Único deste Decreto, para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados e sem sua exclusão do IRRF, possam observar o disposto neste Decreto e na IN RFB nº 1.234/2012.

Parágrafo Único Os contratos ficam obrigados a destacar o valor de im-

REPÚBLICA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME - 3

posto de renda a ser retido referente à natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

Art. 3º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão emitir os documentos fiscais em observância às regras de retenção previstas neste Decreto e na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

§ 1º Os documentos de cobrança em decorrência com o previsto no caput deste artigo, não serão aceitos para fins de liquidação de dívida.

§ 2º Faturas de energia elétrica, telefonia e outras que tenham caráter de barras ficam temporariamente dispensadas da retenção, por força da aplicação de quitação do débito com o fisco, até que seja avaliado o disposto no artigo 4º, deste Decreto.

Art. 4º A retenção na fonte do imposto de renda sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com crédito de boavista, e que não se verificou a viabilidade de ser realizado da outra forma, será efetuada após serem realizadas as negociações e ajustes necessários e os referidos documentos sejam emitidos pelas empresas já com o valor líquido da retenção e com destaque do valor do imposto de renda a ser retido.

§ 1º As negociações e ajustes necessários ao cumprimento da regra não deverão ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da emissão da notificação e orientação ao fornecedor ou prestador de serviços.

§ 2º Em caso de descumprimento do prazo fixado através do § 1º, a retenção será efetuada mediante ato do Executivo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 15 (quinze) dias da data de sua publicação.

Leme, 21 de Agosto de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

ANEXO ÚNICO  
NOTIFICAÇÃO

SR. Fornecedor / Prestador de Serviço,

A Prefeitura do Município de Leme/SP, CONSIDERANDO o tema fixado no Recurso Extraordinário nº 1.293.453, Tema nº 1.130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Repercussão Geral que não impugnado conforme a Constituição Federal do artigo 64, da Lei Federal nº 9.430, de 1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regime aplicável pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012;

NOTIFICA Vossa Senhoria de que:

O Município de Leme/SP passa a aplicar a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023.

Desta forma, para todos os documentos fiscais emitidos a partir do prazo fixado no Art. 3º do Decreto Municipal nº 7023, deverão ser observadas as disposições da referida Instrução Normativa, quanto ao Imposto de Renda. Ressaltamos que, não serão feitas retenções de CSLL, PIS/PAS/SEP ou COFINS, tendo em vista a inexistência de convênio a que se refere o artigo 33, da Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único A necessidade de que Vossa Senhoria observe as regras contidas na IN RFB nº 1.234/2012 e no Decreto Municipal nº 7023, em todos os documentos fiscais emitidos para o Município de Leme/SP a partir da data do referido Decreto, inclusive quanto ao correto destaque do valor do imposto de renda a ser retido.

ATENÇÃO: Pessoas jurídicas imunes, isentas ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL/MEI, não estão sujeitas à retenção de imposto de renda. Para isso, deverão comparecer com declaração tal condição.

Retenções de ISSQN e INSS continuarão seguidas a legislação própria e vigente para cada um dos tributos.

Atenciosamente,

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES  
Prefeito do Município de Leme